

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 28/09/2015 A 02/10/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Incidente de arguição de inconstitucionalidade de preceitos da Circular 2.805/1998 do Banco Central do Brasil. Normas que não interferem diretamente na relação jurídica entre o importador e o exportador, envolvendo a operação cambial existente entre o comprador de moeda estrangeira e a instituição financeira credenciada.*

Os preceitos da Circular 2.805/1998 editada pelo Banco Central do Brasil com autorização do disposto no art. 3º da Medida Provisória 1.569/1997, convertida na Lei 9. 817/1999, não atentam contra os valores sociais do trabalho, da livre concorrência e da liberdade de iniciativa para o exercício de qualquer atividade econômica nem se chocam com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional, limitando-se a disciplinar legitimamente operações de câmbio firmadas entre o comprador de moeda estrangeira, para honrar o pagamento de compromissos contraídos no mercado internacional, e as instituições financeiras credenciadas. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Unânime. (ArgInc 0035548-07.1999.4.01.3800, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 1º/10/2015.)

*Mandado de segurança. Desistência. Possibilidade. Inaplicabilidade do art. 264, § 4º do CPC.*

A desistência da ação de mandado de segurança é possível a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária, não se aplicando o disposto no art. 267, § 4º do CPC, dada a sua especificidade. Precedentes TRF1, STJ e STF. Unânime. (MS 0071188-34.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 1º/10/2015.)

## Segunda Seção

*Conflito negativo de competência entre juízes federais de subseção judiciária e de vara federal de capital. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Condenação. Fase de cumprimento de sentença. Processamento.*

O parágrafo único do art. 475-P do CPC faculta ao exequente a eleição de foro para cumprimento da sentença, podendo optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, em nítida exceção ao regramento da competência funcional. Unânime. (CC 0025924-23.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 30/09/2015.)

## Primeira Turma

*Desaposentação para obtenção de novo benefício. Possibilidade. Inexistência de obrigação de devolução dos valores já recebidos.*

É possível a renúncia ao benefício recebido para que seja viabilizada a obtenção de nova renda mensal inicial – RMI, decorrente de contribuições vertidas após a jubilação em razão de novo vínculo empregatício, objetivando o recebimento de um novo benefício segundo os critérios mais favoráveis. O reconhecimento do direito à desaposentação afasta a necessidade de devolução de parcelas já recebidas na aposentadoria anterior. Maioria. (Ap 0007323-43.2014.4.01.3802, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 30/09/2015.)

## Segunda Turma

*Revisão da Renda Mensal Inicial. Preservação do valor real do benefício. Pedido de reajuste de benefício. Equivalência ao número de salários-mínimos. Impossibilidade.*

O segurado não tem direito de escolher, sob a alegação genérica de perda de poder aquisitivo, o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal de benefício. Inexistência de direito à vinculação do benefício ao número de salários-mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário de contribuição ou a qualquer outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Unânime. (Ap 0028100-03.2014.4.01.3300, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 29/09/2015.)

*Pensão por morte. Interesse de incapaz. Pedido improcedente. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade.*

Na lide em que houver interesse de menor absolutamente incapaz e tendo-lhe sido desfavorável a sentença, faz-se necessário, ante a ausência de intervenção do órgão ministerial, a nulidade insanável de todos os atos processuais praticados após a juntada da contestação, quando, então, a teor do art. 83, I, do CPC, deveria ter sido intimado o Ministério Público. Unânime. (Ap 0036333-09.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 29/09/2015.)

## Terceira Turma

*Evasão de divisas. Exportação de mercadorias. Ausência de comprovação de liquidação do contrato de câmbio. Ingresso das divisas em território nacional. Atipicidade.*

A ausência de contrato de câmbio com estabelecimentos autorizados não pode gerar a presunção de que a empresa exportadora mantém a receita pela venda de mercadorias em instituição financeira fora do País, uma vez que o crime de evasão de divisas pressupõe a remessa de disponibilidades cambiais para o exterior para se configurar. Unânime. (Ap 0053371-98.2011.4.01.3500, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 29/09/2015.)

*Peculato. Policial rodoviário federal. Subtração de cheque enquanto atendia acidente com vítima fatal.*

Pratica crime de peculato o policial rodoviário federal que, valendo-se do exercício do cargo, apropria-se de cheque encontrado na posse de vítima de acidente, estando sujeito às sanções previstas no art. 312 do Código Penal e à pena de demissão no âmbito administrativo. Unânime. (Ap 0014326-24.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 29/09/2015.)

*Descaminho. Princípio da insignificância. Valor do imposto devido inferior a R\$ 20.000,00. Portaria/MF 765/2012.*

A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como dívida ativa, que hoje se limita à quantia de R\$ 20.000,00, tal como previsto na Portaria/MF 75/2012. Unânime. (RSE 0018078-35.2014.4.01.3800, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 29/09/2015.)

## Quarta Turma

*Sonegação de impostos. Tipo misto alternativo. Pluralidade de condutas. Continuidade delitiva.*

Sendo o art. 1º da Lei 8.137/1990 um tipo misto alternativo, a prática de mais de uma conduta prevista em seus incisos acarreta a continuidade delitiva, levando ao incremento sancionatório. Não há falar-se em prática de dois crimes tipificados em diferentes incisos, que se referem a um mesmo núcleo, o qual pode ser praticado por qualquer uma das modalidades ali elencadas. Precedentes. Unânime. (Ap 0003148-28.1998.4.01.3200, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 29/09/2015.)

*Pedofilia. Produção e armazenamento de fotografias de conteúdo pornográfico de crianças e adolescentes em computador pessoal. Divulgação na rede internacional de computadores (internet). Competência. Princípio da consunção.*

Compete à Justiça Federal processar o feito em que se apura suposta prática de crime de produção, armazenamento e divulgação de imagem que contém pornografia infantil por meio da internet. Quando a consumação do crime de divulgação de fotos de conteúdo pornográfico pela internet depender da prévia captura e armazenamento das imagens, aplicar-se-á o princípio da consunção, afastando-se a condenação pelo crime de compartilhamento na rede mundial de computadores. Precedentes. Unânime. (Ap 0000533-79.2009.4.01.3200, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 28/09/2015.)

*Tribunal do Júri. Pergunta formulada por jurado ao réu. Não configuração de nulidade do júri.*

Eventuais irregularidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento processual oportuno, nos termos do art. 571 do CPP, exigindo-se também a demonstração do prejuízo experimentado. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0003744-23.2001.4.01.4100, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 28/09/2015.)

*Contrabando de gasolina. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.*

A objetividade jurídica no caso de contrabando não reside apenas no interesse arrecadador do Fisco, tal como se verifica no crime de descaminho. De fato, em se tratando de contrabando, a objetividade jurídica reside, sobretudo, no direito da Administração Pública de controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, seja por questões relacionadas à segurança, à saúde, ou à proteção do monopólio da União sobre a importação dos produtos e derivados do petróleo. Precedentes. Unânime. (Ap 0001664-96.2009.4.01.4200, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 28/09/2015.)

## Quinta Turma

*Responsabilidade civil. Falecimento em acidente automobilístico em rodovia federal em decorrência da má conservação da via. Omissão negligente do Poder Público. Danos materiais devidos. Danos morais.*

Comprovada a falha de ente público na promoção e conservação adequada de trecho de rodovia, onde ocorreu acidente que feriu e vitimou fatalmente pessoas, impõe-se ao Estado o dever de indenizar os familiares demandantes por danos materiais e morais. Unânime. (ApReeNec 0001964-90. 2006.4.01.3803, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 30/09/2015.)

*Reintegração de posse. Contrato de arrendamento residencial com opção de compra. Ocupação pelo arrendatário no prazo de 90 dias. Ocupação do imóvel por terceiros. Esbulho possessório. Taxa de ocupação.*

Configura-se o esbulho possessório quando o arrendatário não cumpre as determinações de ocupar o imóvel no prazo de noventa dias e de que este seja ocupado exclusivamente por ele, autorizando-se o arrendador a propor ação de reintegração de posse em face do arrendatário ou terceiros que se encontrem na posse do imóvel. A taxa de ocupação será cobrada de quem efetivamente ocupa o imóvel, conforme entendimento firmado pela jurisprudência. Unânime. (Ap 0002957-22.2009.4.01.4000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 30/09/2015.)

*Universidade federal. Auxílio-transporte. Pagamento a estagiários. Lei 11.788/2008.*

O estagiário pode receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como auxílio-transporte, no caso de estágio não obrigatório, nos termos do art. 12 da Lei 11.788/2008. É ilegítima a negativa de concessão de auxílio-transporte sob a alegação de inexistência de linhas regulares de transporte coletivo que atendam o percurso das respectivas residências para o local de desenvolvimento do estágio. Unânime. (ReeNec 0001877-63.2013.4.01.4103, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 30/09/2015).

*Ensino superior. Registro de diploma de graduação. Competência de universidade federal indicada pelo Conselho Nacional de Educação. Curso superior autorizado pelo MEC. Reconhecimento em tramitação. Razoabilidade. Eficiência e livre exercício profissional.*

Conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais, não é razoável exigir o prévio reconhecimento de curso superior pelo MEC para expedição e registro de conclusão de curso quando o obstáculo burocrático ou pendência administrativa decorra de atos ou omissões da instituição de ensino ou do próprio Ministério da Educação, pois os terceiros de boa-fé não podem ser prejudicados no livre exercício profissional, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XIII, da CF/1988. Tratando-se de instituição credenciada como faculdade, autorizada pelo MEC, cujos diplomas conferidos devem ser registrados por universidade indicada pelo CNE, não cabe exigir o reconhecimento do curso para a expedição do documento. Unânime. (ApReeNec 0034490-68.2014.4.01.3500, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 30/09/2015.)

*Infração ambiental. Apreensão de instrumentos (inclusive veículos). Pena de perdimento. Inaplicabilidade.*

A apreensão e destinação de veículo transportador, na forma do art. 25, § 5º, da Lei 9.605/1998, somente se justifica se ficar caracterizada a hipótese de sua utilização específica e exclusiva em atividade ilícita. Como a apreensão no âmbito administrativo não se destina à aplicação da pena de perdimento, esta teria o propósito exclusivo de assegurar o pagamento da multa, o que a jurisprudência considera ilegítimo. Unânime. (ApReeNec 0001486-08.2008.4.01.3902, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 30/09/2015.)

*Ausência de documento de arrecadação estadual. Infração ambiental. Decreto 6.514/2008. Inexistência. Competência para fiscalizar. Órgão estadual.*

A ausência de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) não caracteriza a infração ambiental prevista no art. 47, § 1º, do Decreto 6.514/2008. Trata-se, apenas, de infração de natureza tributária, cuja competência para fiscalizar e autuar é do respectivo órgão estadual. Unânime. (ApReeNec 0001757-41.2008.4.01.3603, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha, em 30/09/2015.)

*Ensino superior. Vestibular. Sistema de cotas. Ensino fundamental e dois anos do ensino médio cursados em escola pública. Conclusão por exame supletivo. Violação ao princípio da igualdade de tratamento.*

É ilegítima a recusa de instituição de ensino superior em matricular candidato hipossuficiente aprovado com êxito dentro das vagas destinadas ao sistema de cotas sociais, tendo em vista que, embora tenha concluído o ensino médio em instituição privada por meio de supletivo, cursou todo o ensino fundamental e os dois primeiros anos de ensino médio em instituição pública. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (ApReeNec 0020051-12.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 30/09/2015.)

*Distribuição de prêmios mediante sorteios e assemelhados. Campanha publicitária. Ausência de prévia autorização do órgão competente. Violação a normas da Lei 5.768/1971 e da Lei 8.078/1990 (CDC). Dano moral coletivo. Cabimento.*

A distribuição de prêmios, a título de propaganda, efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 1º da Lei 5.768/1971. Caracteriza-se lesão aos interesses dos consumidores quando implementada tal modalidade de campanha sem a devida autorização, em virtude de publicidade enganosa e ilícita, gerando-se expectativa de contemplação com prêmios, em manifesta afronta às disposições do art. 37, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), resultando o dever de indenizar por dano moral coletivo. Unânime. (Ap 0020621-88.2007.4.01.3304, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 30/09/2015.)

## Sexta Turma

*Responsabilidade civil do Estado. Hospital das Clínicas. Resultado de exame de HIV. Falso positivo. Dano moral configurado. Indenização devida.*

O transtorno causado em razão de um resultado falso positivo de HIV enseja a responsabilidade objetiva do Estado em face do dano moral causado ao particular e da conduta comissiva do ente público. Unânime. (Ap 0024805-54.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 28/09/2015.)

*Ação civil pública. Retirada de ambulantes de rodovia federal. Inadequação da via eleita.*

Não é cabível o ajuizamento de ação civil pública para desocupação de áreas de domínios de rodovias, mesmo que indevidamente invadidas por vendedores ambulantes, por ser via inadequada para pretensão de reintegração de posse. Unânime. (Ap 0032376-47.2005.4.01.3800, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 28/09/2015.)

*Ação civil pública. Defensoria Pública. Processo seletivo de residência médica em universidade federal. Análise curricular. Ilegitimidade ativa.*

A Defensoria Pública não detém legitimidade ativa para ajuizar processo coletivo em face de previsão editalícia que restringe a participação de interessados em processo seletivo por inexistir lesão de direito relacionada ao estado de carência dos candidatos, tampouco vinculação aos fins institucionais a que se destina. Unânime. (Ap 0005210-50.2013.4.01.3900, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 28/09/2015.)

*Ensino superior. Matrícula. Perda de prazo. Divulgação pela internet. Candidato morador da área rural. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Quando o estudante reside em área isolada no meio rural, sem acesso a computador e em condições de hipossuficiência financeira, devem prevalecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao cumprimento do prazo de matrícula quando a convocação se dá exclusivamente pela internet. Unânime. (ApReeNec 0008488-25.2013.4.01.3200, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 28/09/2015.)

*Contrato de repasse de verbas públicas federais destinadas a ações de natureza social no município. Possibilidade.*

É lícita a vedação ao repasse de verbas aos municípios que não cumprem suas obrigações legais ajustadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere ao controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais. Todavia a inscrição não atinge o repasse de verbas destinadas à execução das ações relativas à educação, saúde e assistência social, bem como ações em faixa de fronteira. Unânime. (ApReeNec 0008320-27.2013.4.01.3813, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 28/09/2015.)

*Concurso público. Hidrocefalia. Retardo mental leve. Deficiência física caracterizada.*

Deve-se anular o ato administrativo que exclui candidato com comprometimento mental leve da lista de vagas reservadas a deficientes pautando-se em conceito normativo de “funcionamento intelectual significativamente inferior à média”, por violar norma abrangente e protetiva da pessoa com deficiência. Unânime. (Ap 00601637720114013400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 28/09/2015.)

## Sétima Turma

*Servidor público. Contribuição sindical do art. 578 da CLT. Cobrança compulsória para todos os servidores públicos.*

O STJ tem posicionamento pacificado no sentido da obrigatoriedade dos servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação, à contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 00315686820114013400, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 29/09/2015.)

*Execução por título judicial contra a Fazenda Pública. Compensação de créditos exequendos com débitos. Incidente de bloqueio de precatório. Inconstitucionalidade do art. 100, §§ 9º e 10, da CF/1988.*

Não há falar-se em expedição de requisição de pagamento com incidente de bloqueio/alvará até a modulação dos efeitos da decisão do STF, uma vez que a compensação, porque fundada em dispositivo inconstitucional considerado, em regra, inexistente, seria nula. O seu afastamento, portanto, não é obstado pela preclusão, principalmente quando, que inicialmente ordenada, não foi efetivada. Unânime. (AI 0047450-80.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 29/09/2015.)

*Execução fiscal. Multa administrativa. Redirecionamento. Não incidência das normas do CTN.*

A multa por infração administrativa não possui natureza tributária, por isso às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas multas são inaplicáveis as disposições do CTN, não sendo possível, assim, o redirecionamento da execução para os sócios. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0033630-96.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 29/09/2015.)

*Aeronave. Fiança bancária. Liberação. Risco de deterioração.*

Oferecida fiança bancária idônea no valor do bem apreendido, não há óbice à liberação da aeronave, uma vez que é necessária a realização das manutenções destinadas a garantir as condições de uso seguro do bem e a impedir que fique sujeito aos efeitos naturais da deterioração. Unânime. (AI 0005274-52.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 29/09/2015.)

*IPI. Produtos importados. Revenda. Não industrialização.*

É ilegal a cobrança do IPI sobre as operações de revenda de produtos importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização após a chegada ao território nacional. A incidência do referido tributo se dá sobre as hipóteses elencadas no art. 46 do CTN de forma alternativa, e não cumulativa. Unânime. (AI 0014170-84.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 29/09/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)